A MODERNIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E A EVOLUÇÃO DO DIREITO CIBERNÉTICO

Evânio Moura. Procurador do Estado/SE. Advogado. Pós-Graduado em Direito Público pela UFS. Professor de Direito Penal e Processo Penal da Escola Superior da Magistratura/SE, da Escola Superior da Advocacia/SE e Professor de Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público/SE. Professor de Processo Penal da UNIT. Ex-Professor Substituto de Direito Penal e Processo Penal da UFS. Vinícius Loiola. Bel. em Direito pela UNIT.

1. ESCORÇO HISTÓRICO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E SUA UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

O Direito é uma ciência dinâmica pautada na evolução dos fenômenos sociais. Estes estão em constante rotação, pois a cada dia surgem novos padrões éticos, culturais, econômicos aptos a provocarem o advento de situações jurídicas nunca dantes experimentadas.

Em decorrência disto, a fim de se realizar o controle social preventivo e repressivo da sociedade, o Direito deve estar devidamente atualizado quanto aos novos paradigmas, adequando a sua estrutura mediante mecanismos modernos de modo a atender aos reclamos da sociedade e solucionar os conflitos humanos de maneira célere e eficiente.

Evidentemente que a ciência jurídica não consegue acompanhar a evolução sociocultural, não solucionando o problema das diversas demandas que cotidianamente emergem, portando-se de forma incipiente, apresentando uma prestação jurisdicional insuficiente e permeada de graves erronias, sobressaindo a morosidade como principal pecha impingida ao Judiciário, exercendo papel de entrave na solução das pendências, apavorando os cidadãos que necessitam da rapidez da prestação do Poder Judiciário, único mecanismo hábil para por cobro aos litígios. Rui Barbosa, um dos maiores juristas de todos os tempos já proclamava em tempos de antanho que "justiça tardia é a injustiça qualificada".



Muitos fatores contribuem para o inadequado desempenho da máquina judiciária, a saber: legislação obsoleta, procedimentos complexos, falta de racionalidade na adoção de determinados atos processuais, excesso de formalismo, burocratização administrativa, incompetência funcional, às vezes a má-fé de alguns poucos operadores de direito, dentre outros.

Destarte, com o escopo de combater alguns dos vícios acima mencionados, apresenta-se como proposta a imediata informatização dos atos processuais. Buscar-se-á por conduto deste modesto estudo descrever a real situação existente e expor a possibilidade da utilização de mecanismos tecnológicos que imprimam mais velocidade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional.

O principal instrumento a ser manejado nesta mudança de paradigma é a Internet, indiscutivelmente o meio de comunicação interpessoal mais eficaz criado pelo homem. Com ele, a médio e longo prazo pretende-se modificar substancialmente a velha estrutura do Poder Judiciário, facilitando a interação entre operadores do direito e cidadãos e permitindo a resolução de conflitos não em tempo real como é uma de suas máximas, mas em tempo satisfatório, que é o mínimo que se espera de um Estado que pretende cumprir o seu papel constitucional.

Nos últimos anos, pode-se afirmar sem qualquer laivo de dúvida que a informática evoluiu com uma velocidade ímpar, sendo que os tentáculos cibernéticos importam em diversas implicações jurídicas, eis que afetam direitos individuais e coletivos dos cidadãos, alterando drasticamente a rotina social.

Falando por todos, Marco Aurélio Greco em sua obra *Direito e Internet*, apregoa:

As repercussões geradas se estendem para todos os campos do Direito, não havendo mais segmento da sociedade ou relação jurídica que não sofra, direta ou indiretamente, reflexos da informática na sua maneira de ser ou agir. ¹

Ora, a Internet é um fenômeno irreversível. É tida por muitos como a maior invenção do homem no século XX. O mundo se comunica instantaneamente através deste revolucionário instrumento tecnológico.

Por isso, é fundamental a utilização efetiva de todo o seu potencial em favor da melhor atuação dos operadores de direito. O próprio artigo 218 da Constituição Federal dispõe que "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas". (grifo nosso)

Com efeito, a administração pública precisa fazer investimentos maciços em tecnologia no sentido de manter e aperfeiçoar o funcionamento deste siste-

¹ GRECO, Marco Aurélio. *Direito e Internet*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo /SP, 2001, p. 01.

ma, prestando um serviço eficiente e moderno à sociedade, buscando alcançar o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O Judiciário já começa a sentir referida necessidade e adota os primeiros passos, demonstrando-se referido interesse pela existência de projeto de lei elaborado pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais) que se propõe a oficializar os meios de comunicação eletrônica, regulamentando os procedimentos já existentes em grande parte dos tribunais pátrios.

A AJUFE teve uma atitude louvável, concebendo um projeto de lei que busca criar um mecanismo de celeridade processual, sendo que a responsabilidade para que esta iniciativa possa se transformar o mais rápido possível em lei, passa a ser dos parlamentares.

Ao contrário das leis que trazem apenas artigos esparsos sem regulamentar na íntegra todos os instrumentos eletrônicos a serem utilizados, o Anteprojeto lança novas luzes sobre o tema, pois o analisa de uma forma sistemática sob todos prismas, estabelecendo critérios e procedimentos necessários para a utilização dos mecanismos tecnológicos na realização dos atos processuais.

2. DA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS INFORMATIZADOS

A revolução cibernética ainda está em seu nascedouro. Àqueles que apostavam na continuidade do modelo processual atrasado, moroso e ineficiente com carimbos, papéis, documentos físicos, etc., deverão urgentemente aprender novas técnicas de utilização para acompanharem e, usufruírem, da imensidão de vantagens que o novo paradigma processual pode vir a proporcionar.

A notificação do advogado previamente cadastrado no sistema pode não ocorrer por oficial de Justiça, nem mesmo por *Diário Oficial* e sim por conduto do correio eletrônico (muito mais eficiente do que o tradicional), informando o advogado do inteiro teor da sentença, da interposição de recurso da parte adversa, da designação de audiência, enfim, de tudo que se relacione ao processo por ele patrocinado, evitando os gastos por parte do Estado, energia humana do meirinho e do advogado e, principalmente, impulsionando a marcha processual. É o chamado sistema PUSH de comunicação processual.

São inúmeros os tribunais e as comarcas do país que disponibilizam, na Internet, uma espécie de diário de justiça virtual, em que os despachos, decisões, sentenças e acórdãos são publicados na grande rede. Assim, em virtude da difícil tarefa de encontrar não só o próprio *Diário Oficial de Justiça* impresso como aquela informação desejada nele embutida, a utilização de referido sistema se apresenta como de supina relevância.

O atendimento ao público também pode vir a sofrer uma grande diminuição, pois a partir do momento que os atos processuais possam ser desempenhados pela Internet, advogados não precisariam mais comparecer ao cartório para protocolocar petições, alegações finais, recursos etc. A comodidade é tamanha que tudo poderá ser realizado do seu escritório e de sua casa através da Internet.

As petições que devem ser apresentadas no protocolo, dentro do horário de expediente estabelecido pelas leis locais (art. 172, § 3º do CPC) com a vigência da informatização plena não terão mais limite de horário para serem protocoladas. A partir de agora o protocolo eletrônico poderá receber petições em qualquer horário, sem necessidade do advogado locomover-se até o fórum para dar entrada em sua ação, desde que não extrapole os prazos processuais que podem ser controlados pelo dia do protocolo por intermédio da utilização de meio eletrônico.

Uma particularidade que gera dúvidas quanto à eficiência do e-mail referese à possibilidade da mensagem não chegar ao destinatário. Ora, inicialmente se houver erro na mensagem, esta voltará ao remetente com referido aviso. Além disso, já existem dispositivos de auto-resposta, remetendo ao peticionário email dando conta da recepção do e-mail anterior.

Caso ainda persista alguma dúvida quanto a eventual prejuízo diante das inevitáveis aplicações de pena de revelia, da preclusão ou do trânsito em julgado, George Marmelstein² fundamenta:

Se uma parte alegar que houve falha no envio do email, será um expert em informática quem irá informar ao Juiz se houve ou não a alegada falha. O certo é que aumentará a importância dos técnicos de informática para a solução de problemas processuais.

Além disso, eventual erro nas informações prestadas pelo Poder Judiciário via internet justifica a devolução de prazo para recurso da parte prejudicada. É o entendimento unânime da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a mencionada turma, as informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança, sendo que eventual erro nelas cometido constitui evento imprevisto, alheio à vontade da parte, tratando-se de motivo suficiente para o juiz permitir o retorno do processo a partir do momento em que a parte teria sido prejudicada. (STJ, RESP 390561/PR, 1ª Turma, rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/6/2002).

Ob. Cit LIMA, George Marmelstein. Processo eletrônico. In < http://www.teiajuridica.com>. Acesso em 21/08/2003.

Em alguns tribunais, o sistema "push" de acompanhamento processual pode ser verificado nos próprios visores do telefone celular. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, v.g., conveniou-se com uma operadora de telefones móveis, oferecendo tal serviço ao usuário. A mensagem é enviada ao telefone celular ao invés de sê-la ao correio eletrônico.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe), assim como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul disponibilizam terminais de consulta processual em suas sedes para melhor comodidade aos operadores de direito e comunidade e menores encargos para os seus servidores. Além disso, alguns Tribunais Regionais Federais ou Tribunais Regionais do Trabalho, permitem a consulta dos termos de audiência, lançados na grande rede logo após a sua conclusão.

Até mesmo as custas processuais já podem ser calculadas e honradas através da grande rede, por intermédio da emissão de DARF e pagamento eletrônico, com código de barras ou cartão magnético.

Uma outra inovação relevante inserida pelas diversas inovações tecnológicas diz respeito a vídeo-conferência que consiste num meio de realização de audiência (instrução ou interrogatório), onde réu e testemunhas são ouvidos e vistos em tempo real pelo próprio juiz, sem necessidade de deslocamento daqueles ao fórum, através de uma webcam, isto é, uma câmera de vídeo conectada ao computador, um sistema que tende a se tornar cada vez mais com custo reduzido.

Entretanto, deve-se tomar cuidado com a exasperação da publicidade com a realização das audiências televisadas. Certo que o artigo 792 do Código de Processo Penal menciona que as audiências são públicas, mas filmá-las e colocá-las à disposição de milhões de internautas na grande rede é uma situação que entra em contradição com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III) e com o direito à intimidade e à vida privada (art. 5°, X) tutelados na Lex Legum.

Note-se que não se insurge contra a gravação de audiência que inclusive evita a burocrática transcrição integral dos atos processuais, apenas se insurge contra a disponibilização daquela ao público que possua computador, modem e linha telefônica, evitando-se, com isso, que um número incalculável de pessoas tenha acesso ao conteúdo do processo, impossibilitando a conversão de um ato processual em um *reality-show*, isto é, instrumento de entretenimento municiado com assuntos de natureza íntima, diretamente vinculados ao direito de personalidade do cidadão.

A modernização informática também mudará radicalmente os procedimentos da audiência. Através da filmadora poder-se-á gravar seu conteúdo por meio de sons e imagens, evitando-se a extrema morosidade quando da transcrição do ocorrido no método tradicional. Merece ser ressaltado que a gravação será vedada se o processo correr em segredo de justiça.

Antes de prolatar a sentença, o juiz poderá assisti-la várias vezes e chegar a uma conclusão mais serena da audiência de instrução e do interrogatório do réu. Poderá rever o depoimento das partes e sentir todas as reações praticadas por estas no decorrer da instrução processual. Ao contrário do tele-interrogatório, nesta gravação existe a presença física do juiz o que retira qualquer nulidade eventualmente argüida pelas partes no tocante ao desrespeito ao devido processo legal.

Assim, juntamente com a primeira impressão que teve através do importantíssimo contato físico com as partes, o juiz de forma complementar irá novamente sentir réu e testemunhas através da tela, formando assim uma combinação mais segura para o seu livre convencimento do que se fosse prolatar a sentença com base apenas nos autos físicos e com sua vaga lembrança dos detalhes que circundaram a realização das longínquas audiências.

Além disso, ao invés do volumoso conjunto de papéis denominados autos processuais, será perfeitamente possível em breve espaço de tempo, armazenar todo o conteúdo do feito judicial em um CD-ROM de indiscutível praticidade, portabilidade, capacidade de armazenamento e durabilidade.

Porém, não há de se falar apenas em **celeridade** e **eficiência** esquecendo-se de dois sustentáculos imprescindíveis para implantação deste revolucionário sistema e que formam a quadra básica desta novel tecnologia que deve paulatinamente ser adaptada à máquina judiciária: **a segurança** e **autenticidade da informação**³.

Neste diapasão, são raros os casos de falsificação de documentos eletrônicos relatados desde a adoção da informatização dos atos processuais. Mesmo assim, com o escopo de fortalecer o instituto e consolidá-lo de uma vez por todas no Poder Judiciário brasileiro é de fundamental importância a discussão em torno da matéria e a análise de suas alternativas, atingindo-se, então, o princípio da segurança jurídica das relações processuais.

Três grandes sistemas de segurança já são utilizados em nossas plagas, a saber: biometria, criptografia assimétrica e credenciamento digital.

A biometria é a ciência que estuda maneiras de identificar seres humanos pelas características físicas únicas do corpo humano, tais como impressão digital, íris, escaneamento de retina, cálculo geométrico da face e reconhecimento de voz.

³ A preocupação com a segurança justifica-se pelo fato de ser o Brasil um país com elevado número de *backers*.

Assim, por exemplo, só o advogado cadastrado fisicamente poderá enviar a petição desejada, pois somente referido profissional possui determinada característica física que vem a ser reconhecida, dispensando, inclusive, o sistema de senhas ou contra-senhas.

Este mecanismo é assaz utilizado nos Estados Unidos. O Supremo Tribunal Federal inicia timidamente a adoção deste novo método via impressão digital.

O segundo sistema que objetiva suprir as mesmas finalidades exigidas de uma assinatura digital é o credenciamento eletrônico. É a forma mais usual encontrada em nossos tribunais. São utilizadas também, sobretudo, em terminais de caixas bancários.

Por fim, deve-se tratar do sistema de segurança denominado criptografia que consiste em uma escrita que se baseia em um conjunto de símbolos cujo significado é conhecido por poucos, permitindo com isso que se criem textos que serão incompreensíveis aos que não saibam o padrão de conversão necessário para a sua leitura.

De um lado a AJUFE defende a adoção do sistema de credenciamento eletrônico apoiando-se no fato de não existir conhecimento técnico dos causídicos e dos tribunais em utilizar o complexo sistema criptográfico. Fundamentam também que a maioria das Côrtes de Justiça de nossa pátria utiliza o sistema de credenciamento e até hoje não se tem notícias de invasões por *hackers*.

Por outro vértice a prestimosa OAB defende, veementemente, a implantação do sistema criptográfico assimétrico, ou chaves públicas, pois é inegavelmente o mais seguro meio de certificação digital de documentos eletrônicos. Embasa-se, inclusive, na existência de uma medida provisória (Medida Provisória nº 2200/2001) que instituiu as chaves públicas no Brasil e que versa sobre a autenticação e certificação do documento eletrônico.

Considerando-se que vivemos num país com enormes limites geográficos, com infinidades de sistemas de informática e de programas de computadores que tratam acerca da segurança e autenticidade dos atos processuais informatizados, a escolha de um só método engessaria uma tecnologia ainda não popularizada.

Além disso, deve-se registrar que o estudo da informática jurídica vem sendo cada vez mais usual nas universidades européias, podendo-se destacar a existência de um curso na Itália de informática jurídica⁴, consoante nos apresenta renomado professor tedesco.

⁴ LOSANO, Mário. Revista da Esmese, nº 05, pp. 05-28.

No Brasil, acompanhando os graus de evolução em tempo real foi criada a disciplina Informática Jurídica no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, desenvolvida e ministrada pelo Professor Olsen da Veiga.⁵

Mesmos passos seguidos pela escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, que já dá continuidade a seu programa de educação à distância com a segunda turma do Curso de Direito da Tecnologia da Informação (Direito da Internet).

É um Direito em constante modificação e que exigirá esforço freqüente e contínuo dos pensadores jurídicos para a sua atualização, conforme se depreende da seguinte análise:

Ainda que o estudo do Direito Eletrônico seja de tal forma tímido com poucos e corajosos doutrinadores tentando estudar os seus conceitos e aplicações, havendo ainda grande discussão acerca dos temas meramente conceituais, não pode ser ele descartado agora nesta fase do Direito Processual, quando a grande preocupação é com a efetividade da entrega da prestação jurisdicional.⁶

3. CONCLUSÃO

O Direito é uma ciência dinâmica, por conseguinte, cabe-lhe acompanhar o progresso da humanidade regulando sua conduta diante das inovações surgidas dia-a-dia. Gradativamente, o Direito, como não poderia deixar de ser, vem inserindo-se nesta nova realidade virtual visando ao alcance da pacificação social em tempo real.

A simplificação dos procedimentos é notória com a informatização dos atos processuais. A morosidade da Justiça, fator de maior insatisfação da sociedade, finalmente pode estar próxima de seu fim. Para os tribunais que investiram na informatização e melhoria dos serviços de rede os resultados positivos já começam a aparecer, em especial pela visível melhoria da qualidade dos serviços judiciários.

Ressalte-se que a implantação de um sistema capaz de imprimir celeridade, eficiência e segurança aos atos processuais não trará, por si só, a desburocratização

⁵ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. O Jurídico na sociedade em rede, Editora da UFSC, Florianópolis, 2001, p. 12.

⁶ FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Atos processuais por meio eletrônico*. In http://www.forense.com.br>. Acesso em 21/09/2003.

da Justiça. É necessária, mais do que nunca, a união e conscientização entre juízes, promotores, advogados, defensores públicos, serventuários, membros dos outros poderes e sociedade quanto ao atual estágio deplorável que se encontra a Justiça brasileira. É preciso resgatar sua credibilidade.

Esta mudança de mentalidade deve começar nas faculdades de Direito com a instituição da disciplina Direito Virtual, fortalecendo-se ainda mais a nova concepção cibernética, demonstrando a imperiosa necessidade de evolução de mentalidade e de conceitos a serem adotados no dia-a-dia forense.

Visualiza-se que a disciplina normativa da utilização dos meios eletrônicos no processo encontra-se lacunosa e defasada. É importante a edição imediata de uma legislação moderna e completa que atenda aos anseios da comunidade jurídica, tendo como postulados básicos: celeridade, eficiência, publicidade, segurança e autenticidade dos atos processuais.

Assinale-se que o postulado essencial para elaboração desta lei é o respeito aos direitos e às garantias fundamentais do cidadão, pois não se pode correr o risco de implementar qualquer forma de tecnologia que venha a ferir aquilo que serve de pressuposto lógico para a adoção de qualquer texto legal.

Por fim, servindo de arremate ao presente estudo, merece ser enfatizado que a nova tendência cibernética do Direito, inclusive processual, sempre deverá ter em alça de mira a necessidade imperiosa de buscar garantir a existência digna do ser humano.